



Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

### **Orientação Técnica IGAM nº 4.165/2024.**

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga formula consulta ao **IGAM** sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023 que denomina a Rua 12 do Jardim Brasil de Rua Dirce Afonso de Lima.

II. Inicialmente, projetos de lei que propõem conceder nomes às ruas ou logradouros, de forma frequente são criticados por serem considerados um assunto irrelevante ou até mesmo atividade menor de competências das Câmaras Legislativas.

Entretanto, a falta de nome oficial para uma rua pode criar dificuldades e situações incomodas para os munícipes, visitantes e serviços públicos e privados que no Município residem, circulam e operam, devendo esta, sempre ser oficializada via projeto de lei, independentemente do gênero do(a) "homenageado(a)" ou até mesmo em casos de nomes genéricos, ao qual haverá a denominação do logradouro.

III. Legalmente falando, em 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes à ruas e logradouros públicos.

Foi fixado entendimento ao concluir pela constitucionalidade de artigo da Lei Orgânica de um Município que permitia que tanto prefeito quanto a Câmara pudessem dar nomes a ruas e prédios públicos, tendo o RE 1.151.237 sua repercussão geral reconhecida.<sup>1</sup>

A discussão ganha forma quando analisamos que na Lei Orgânica Municipal, o art. 4º, inciso I traz a possibilidade do Município poder legislar quanto a assuntos de interesse local, senão vejamos:

*Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, especificamente sobre o assunto em tela, cabe à Câmara dispor, porém, com sanção do Prefeito, conforme art. 29, inciso XVI:

---

<sup>1</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751366919>

*Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*[...]*

*XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

Quanto à denominação, importa referir que o IGAM elaborou os seguintes textos em seus Informativos, os quais se recomenda a leitura:

*“Requisitos para denominação de vias públicas” e;  
“A denominação dos próprios municipais.”.*

Quanto ao mais, o art. 30 da Constituição Federal estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso I<sup>2</sup>. Ainda, a denominação de vias está atrelada às normas urbanísticas e de uso e ocupação do solo urbano, especialmente com as diretrizes da de acordo com a Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Desta forma, precisa ser conferida a oficialidade da via.

Em caso de a homenageada já ter falecido, algumas leis locais estabelecem um prazo do falecimento, devendo ser verificado em âmbito local acerca da existência de lei que discipline a temática, bem como a verificação se todos os critérios foram atendidos.

A Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, estabelece:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

Desta feita, deve ser verificado preenchimento do requisito temporal no material acostado ao processo legislativo.

**IV.** Sendo assim, ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do seguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023 que denomina a Rua 12 do

---

<sup>2</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**IGAM**<sup>®</sup>

Jardim Brasil de Rua Dirce Afonso de Lima, não se mostrando inconstitucional, ilegal ou antijurídico, devendo apenas serem respeitados os trâmites processuais, assim como, condicionada ao preenchimento das exigências postas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



**KIM BORGES DAMASCENO**  
OAB/DF nº 60.333